

X CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

A532

Anais do X Congresso da Fepodi [Recurso eletrônico on-line] organização X Congresso da Fepodi: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – Campo Grande;

Coordenadores: Abner da Silva Jaques, João Fernando Pieri de Oliveira e Lívia Gaigher Bósio Campello – Campo Grande: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-798-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desenvolvimento, responsabilidade e justiça: a função da ciência jurídica no aperfeiçoamento da sociedade.

1. Desenvolvimento. 2. Responsabilidade. 3. Justiça. I. X Congresso da Fepodi (1:2023 : Campo Grande, MS).

CDU: 34



X CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Apresentação

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 07, 08 e 09 de agosto de 2023, o X Congresso Nacional da FEPODI, em formato híbrido, adotando o seguinte eixo temático: “Desenvolvimento, Responsabilidade e Justiça: A função da Ciência Jurídica no aperfeiçoamento da Sociedade”, justamente para corroborar o compromisso institucional em promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente da Graduação e Pós-Graduação.

Para a realização do evento, contamos com o essencial apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável da UFMS e do Centro Universitário UNIGRAN Capital.

Mais uma vez a abrangência de nosso trabalho alcançou as cinco regiões brasileiras, recebendo participantes vinculados a Instituições de Ensino Superior de 13 estados, dentre eles graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos empenhados na missão de contribuir com o rumo da pesquisa no direito. O interesse de nossos alunos mostra à comunidade acadêmica que a pesquisa é capaz de criar espaços comuns para o diálogo, para a reflexão e para o intercâmbio de experiências.

Fruto de um trabalho coletivo, na décima edição do evento, após o processo de submissão dos trabalhos e suas respectivas duplas avaliações às cegas, foram aprovados 273 resumos expandidos para apresentação, distribuídos em 11 Grupos de Trabalhos, sendo 9 deles presenciais e 2 on-lines, que buscaram contemplar as mais variadas áreas do direito, além de mais de 700 acadêmicos inscritos como ouvintes para o evento.

Sempre acreditamos que o formato utilizado para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia consideravelmente o desenvolvimento acadêmico, ao passo que permite ao pesquisador apresentar as ideias iniciais sobre um determinado tema e melhor desenvolvê-las a partir das contribuições que são concedidas, nos Grupos de Trabalho, por docentes ligados a renomadas Instituições de Ensino Superior do país, os quais indicam sempre bons caminhos para o aperfeiçoamento da pesquisa.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos científicos, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Assim, com esse grande propósito, apresentamos uma parcela do que representa a grandiosidade do evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos, tudo com vistas a ampliar o acesso ao conhecimento e a democratizar a pesquisa no Brasil.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Abner da Silva Jaques

Presidente da Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI

João Fernando Pieri de Oliveira

Vice-presidente da Comissão de Acadêmicos e Estagiários da OAB/MS

Lívia Gaigher Bósio Campello

Coordenadora do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável

ROTA DE INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA E A TUTELA DOS DIREITOS HUMANOS: ESTUDO SOBRE A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL NO CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS.

LATIN AMERICAN INTEGRATION ROUTE AND THE PROTECTION OF HUMAN RIGHTS: STUDY ON INTERNATIONAL LEGAL COOPERATION IN THE CRIME OF HUMAN TRAFFICKING.

Bruna França Tavares ¹
Maria Eduarda Arce Soares ²
Caíque Ribeiro Galícia ³

Resumo

Esta pesquisa analisa a violação dos direitos humanos na Rota de Integração Latino-americana (RILA), com destaque para o alarmante crime de tráfico de pessoas. O estudo investiga as modalidades de cooperação jurídica internacional entre Brasil, Paraguai, Argentina e Chile, com o objetivo de combater práticas delitivas transnacionais e proteger os direitos humanos. Além disso, busca compreender os fatores jurídicos, históricos, políticos, sociais e econômicos envolvidos na cooperação jurídica internacional entre os países da RILA, visando estabelecer parâmetros normativos que regulamentem as atividades fronteiriças e promovam segurança jurídica para as comunidades envolvidas. A pesquisa utiliza uma abordagem qualitativa com objetivos exploratórios, baseando-se em pesquisa bibliográfica e documental para identificar práticas e mecanismos colaborativos existentes, bem como compreender suas limitações e desafios. O resultado almejado é fortalecer ações conjuntas e políticas de proteção dos direitos humanos nessa região, por meio da aplicação efetiva das medidas de cooperação estabelecidas pelo Protocolo de Palermo.

Palavras-chave: Rila, Direitos humanos, Tráfico de pessoas

Abstract/Resumen/Résumé

This research examines the violation of human rights in the Latin American Integration Route (RILA), with emphasis on the alarming crime of human trafficking. The study investigates the modalities of international legal cooperation among Brazil, Paraguay, Argentina, and Chile, aiming to combat transnational crimes and protect human rights.

¹ Graduanda de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e pesquisadora no Programa Institucional Voluntário de Iniciação Científica. Estudante de mobilidade acadêmica internacional na Universidade do Porto, Portugal.

² Graduanda em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e pesquisadora no Programa Institucional Voluntário de Iniciação Científica.

³ Orientador. Professor de Direito Criminal, doutor, com período sanduíche na Università degli Studi di Bologna e mestre em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

Furthermore, it seeks to comprehend the legal, historical, political, social, and economic factors involved in the cooperation among the countries of RILA, with the objective of establishing normative parameters that regulate cross-border activities and ensure legal security for the communities involved. Employing a qualitative approach with exploratory objectives, the research relies on bibliographic and documentary research to identify existing collaborative practices and mechanisms, also to understand their limitations and challenges. The desired outcome is to strengthen joint actions and policies for the protection of human rights in this region, through the effective application of the cooperation measures established by the Palermo Protocol.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Rila, Human rights, Human trafficking

INTRODUÇÃO

A Rota de Integração Latino-Americana (RILA) representa um projeto político com objetivo de construção de um corredor bioceânico que venha estabelecer a ligação ferroviária, rodoviária e hidroviária entre quatro países da América do Sul, nomeadamente Brasil, Paraguai, Argentina e Chile. Mais especificamente, partindo do investimento da iniciativa privada, além do fomento pelos Estados vinculados, o projeto consiste em conectar territorialmente os litorais do Oceano Atlântico e o Oceano Pacífico no Cone Sul da América do Sul¹.

Neste contexto, é notório que tal integração regional constitui a materialização política e, principalmente, econômica no que tange à dinâmica de mercado e de administração pública. No entanto, embora este projeto simbolize esses avanços, destaca-se que seu impacto não atinge apenas esferas de desenvolvimento mercantil e financeiro, mas, partindo destes, relaciona-se com o âmbito dos direitos humanos. Assim, a cooperação entre tais países da América Latina assenta em um pilar de identificação cultural e estrutural entre estes que é refletido em matérias voltadas à necessária tutela dos direitos humanos.

Parte-se do pressuposto que a integração da América Latina, como um projeto complexo e multidimensional, visa beneficiar não só a economia, mas o desenvolvimento das cidades, povos e o turismo². Isto significa que a construção da rota envolve populações locais, o que se relaciona diretamente com os contributos que incidem no campo das garantias fundamentais e da dignidade humana. Logo, as questões passam a subsistir não apenas em termos de contribuições quanto à desenvoltura local, mas principalmente em como os quatro Estados parceiros estão trabalhando para garantir a proteção dos direitos humanos dos povos que serão alcançados pelos impactos da construção da rota, mais especificamente, ao desenvolvimento e prática de atividades criminosas.

Associada a isto, o presente estudo se propõe a refletir sobre o fenômeno que envolve o crime de tráfico humano. A permeabilidade de fronteiras sempre cria espaços para repensar a dinâmica que envolve atos ilícitos, sendo certo que provocará também a criação de canais de integração entre órgãos de persecução penal. A esse respeito, o intercâmbio dos elementos de prova e a integração administrativa entre agências de persecução se apresenta como desafio para o campo do direito justamente por enfrentar o tensionamento entre a necessidade de eficiência das medidas persecutórias e a tutela de direitos fundamentais.

¹ Através da Integração da Infraestrutura Regional Sul-Americana (IIRSA).

² De acordo com as propostas estabelecidas no site oficial da Rota Bioceânica (www.rotabioceanica.com.br).

A facilidade de transitoriedade entre as fronteiras, questões relacionadas a autorização e vistos, além de fatores como desigualdade social, pobreza e desemprego, constituem-se aspectos que, novamente, nos levam a inquirir como a cooperação jurídica internacional entre os países integrantes da RILA tem se materializado a fim de estabelecer parâmetros normativos que regulem as atividades fronteiriças e conseqüentemente promovam uma segurança jurídica às comunidades internacionalmente envolvidas.

Diante disso e, considerando a facilidade de transitoriedade entre as fronteiras, questões relacionadas a autorização e vistos, além de fatores como desigualdade social, pobreza e desemprego, o presente trabalho possui como problema de pesquisa questionar como os Estados envolvidos no projeto de construção da Rota Bioceânica tem se empenhado juridicamente para combater o crime do tráfico de pessoas.

Possui como objetivo analisar e compreender os fatores jurídicos, históricos, políticos, sociais e econômicos que envolvem a cooperação jurídica internacional entre os países integrantes da RILA na busca pelo estabelecimento de parâmetros normativos que regulam as atividades fronteiriças e que promovem, ou não, uma segurança jurídica às comunidades internacionalmente envolvidas.

Por fim, a metodologia utilizada no presente trabalho consiste na realização de pesquisa bibliográfica e documental, feita através do uso de normas, estatutos jurídicos internacionais e de direitos humanos, e da literatura científica com abordagem qualitativa e objetivos exploratórios.

DESENVOLVIMENTO

A efetivação da proteção dos direitos humanos no território de fronteiras entre os países integrantes da RILA traz implicações que envolvem as ações de cooperação jurídica internacional tomadas e estabelecidas por estes no processo de traçagem dos princípios jurídicos e políticos que norteiam a construção e funcionamento da rota. Isto é refletido pelos diferentes sistemas regionais de proteção jurídica em detrimento do processo de internacionalização dos direitos humanos em cada um dos países.

Após a Segunda Guerra Mundial, a violação de direitos humanos em escala mundial levou a uma urgência da atuação e posicionamento dos organismos internacionais quanto a instrumentos normativos voltados à proteção. Isso levou a inauguração de tratados internacionais, que somados à atuação da Organização das Nações Unidas, teve como

consequência uma maior valorização dos direitos humanos. Assim, com a garantia dos direitos humanos, a esfera de proteção internacional ganha um novo significado e passam a criar os sistemas regionais de proteção de direitos humanos, dentre eles, o Europeu, o Africano e o Interamericano (PIOVESAN, 2006, p. 133, apud TIBIRIÇA, FARAH, 2014, p. 29).

Diante deste sistema Interamericano de proteção, permeia a necessidade dos seus Estados em tutelar direitos e bens juridicamente internos que, neste contexto, transfere-se para o âmbito da rota bioceânica enquanto projeto internacional que envolve países sul americanos. Tal obrigação respalda-se na consolidação do indivíduo enquanto sujeito de direito internacional. Associado a isso, essa proteção ganha destaque neste contexto pois tratando-se de região de fronteiras, a permeabilidade de crimes e a conseqüente violação de direitos humanos pode ser ainda mais complexa.

Embora a integração regional busque promover um fortalecimento econômico e territorial, traduzindo-se principalmente em uma expansão financeira, abre-se margem para que, paralelamente, haja a expansão de atividades criminosas (tráfico de seres humanos, narcotráfico, contrabando, desenvolvimento de grupos de crime organizado, mercado ilegal, etc). Essa permeabilidade de crimes acabam por transgredir os direitos humanos e garantias fundamentais voltados à comunidade que sofrerá os impactos (positivos e negativos) da construção da rota, bem como das implicações trazidas pelas práticas de atividades mercantis, turísticas e políticas neste território.

Destarte, percebe-se que embora os objetivos da RILA estejam pautados em princípios voltados à agregação política, econômica, cultural e até mesmo democrática entre os países, questiona-se a importância e a relevância atribuída pelos países à incorporação de normas de direitos humanos no seu processo de construção e instalação. Neste viés, é importante lembrar ainda que a RILA situa-se no espaço do MERCOSUL. Isso interessa que, para além de proximidades territoriais, a participação de três dos quatro países que integram a rota neste bloco econômico já possui comprometimento, em determinado nível, com os princípios que regem o bloco e com as normativas vigentes relativas ao plano de atividades político-internacional, estruturadas através da adesão ao Tratado de Assunção (1991), que podem vir a fortalecer a dinâmica de regulação e funcionamento da rota.

Assim, é inegável que as fronteiras terrestres são grandes facilitadoras de crimes transnacionais - conseqüentemente, a transgressão de direitos humanos, como supracitado - uma vez que, além da preocupação quanto a criminalidade, há ainda impasses para questões relacionadas a uma fiscalização mais efetiva e a não obrigatoriedade do uso de passaporte,

por exemplo. Em suma, conclui-se que o cenário torna-se propício à atuação de organizações criminosas.

Nesse contexto, associada à proteção da pessoa humana e ao combate à criminalidade, bem como relacionado ao espaço de integração, incide grande e específica preocupação quanto ao crime de tráfico humano. Menciona-se o crime de tráfico humano de diversas espécies, o qual configura-se como uma das formas de tráfico mais recorrentes, embora sua prática seja oculta e silenciosa, em virtude de suas peculiaridades, as quais tornam sua caracterização ainda mais complexa. Insta aduzir que tal delito perpassa duas fases distintas, sendo o aliciamento e o transporte, existindo desafios no enfrentamento de cada qual, bem como de sua origem, a qual, por sua vez, possui raízes em problemáticas econômico-sociais.

Depreende-se que esta prática amplifica-se cada vez mais nos países latino-americanos devido às desigualdades sociais existentes nesses territórios. Parte da população encontra-se em situação de carência e vê a oportunidade de uma vida melhor em território estrangeiro, com ilusórias propostas de emprego ou até diante do lúcido conhecimento de que desempenharão funções em condições decadentes e desumanas. Em contrapartida, a caracterização do tráfico de pessoas independe de eventual “consentimento” da vítima no decorrer do crime, dado que tal ato fere diretamente os direitos humanos e estes são norteados pelo princípio da indisponibilidade.

No que concerne a legislação pátria e internacional tangente a criminalização e caracterização do tráfico humano, vale mencionar que:

A principal normativa internacional que define o crime de tráfico de pessoas é o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, um dos três protocolos adicionais à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (UNTOC), também conhecida como Convenção de Palermo. O Brasil ratificou e posteriormente recepcionou a Convenção de Palermo em seu ordenamento interno por meio do Decreto nº 5.015/2004, tendo também ratificado e recepcionado o referido protocolo adicional, o Protocolo de Palermo, por meio do Decreto nº 5.017/2004 (ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME; MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2022, p. 22)

O Protocolo de Palermo, por sua vez, conceitua o crime de tráfico de pessoas, sendo este conceito imprescindível para o entendimento da prática e consequente adoção das medidas de cooperação jurídica internacional mais eficazes entre os países integrantes da Rota de Integração Latino Americana (RILA). Dispõe o Protocolo de Palermo, *in verbis*:

a) Por “tráfico de pessoas” entende-se o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força

ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2000, art. 3º)

Tendo como panorama geral o conceito supracitado, constata-se que o crime em discussão trata-se de um meio para diversos fins, podendo destinar-se à exploração sexual, trabalho forçado e até mesmo ao tráfico de órgãos e drogas. Portanto, subentende-se este como crime gerador do crime, do qual derivam diversas outras formas de delito, sendo, portanto, uma prática extremamente lucrativa para o crime organizado.

Ainda diante do dilema da caracterização do tráfico de pessoas, insta trazer à colação o seguinte entendimento do Protocolo de Palermo:

b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente artigo, deverá ser considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a). (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2000, 3º)

Portanto, engloba-se como tráfico humano quaisquer formas de coação, mesmo diante dos casos em que a vítima tem pleno conhecimento do “contrato” quanto naqueles em que há um consentimento advindo de fraude e, portanto, repleto de vícios. Sob esta perspectiva, é importante salientar que sua complexa caracterização e as peculiaridades oriundas do caso concreto tornam ainda mais difícil a sua descoberta, exigindo uma atuação mais rigorosa e especializada dos responsáveis pela segurança das fronteiras e em especial da Rota de Integração Latino Americana (RILA), à vista do grande fluxo de pessoas e mercadorias que ocasionará de sua construção.

Entende-se que o enfrentamento da problemática é um importante objetivo visado por diversos países do globo, incluindo Brasil, Paraguai, Argentina e Chile. Importante salientar que o tema foi abordado na Agenda 2030, plano de ação adotado pelos países membros das Nações Unidas, em 2015.

Atrelado a isso, no que se refere a Agenda 2030, depreende-se que esta desempenha papel crucial no combate ao tráfico de pessoas, de modo a fornecer uma estrutura global abrangente e orientações para as nações enfrentarem esse crime complexo. Por meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, a agenda aborda as causas subjacentes do tráfico,

promove proteção das vítimas, fortalece a cooperação internacional e busca garantir a justiça e responsabilização dos perpetradores.³

Dentre as possíveis formas de cooperação que contribuem para a descoberta e enfrentamento do crime está o intercâmbio de informações, medida adotada pelo Protocolo de Palermo, a qual dispõe:

1. Os serviços responsáveis pela aplicação da lei, os serviços de imigração ou outros serviços competentes dos Estados Partes, deverão cooperar entre si, na medida do possível, através da troca de informações, em conformidade com o seu direito interno, a fim de poderem determinar: a) Se as pessoas que atravessam ou tentam atravessar uma fronteira internacional com documentos de viagem pertencentes a terceiros ou sem documentos de viagem são autores ou vítimas de tráfico de pessoas; b) Os tipos de documentos de viagem que as pessoas têm utilizado ou tentado utilizar para atravessar uma fronteira internacional para fins de tráfico de pessoas; e c) Os meios e métodos utilizados por grupos criminosos organizados para fins de tráfico de pessoas, incluindo o recrutamento e o transporte de vítimas, as rotas e as ligações entre as pessoas e os grupos envolvidos no referido tráfico, bem como as medidas adequadas à sua detecção. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2000, art. 10)

Essa medida é imprescindível para o enfrentamento da problemática da violação dos direitos humanos decorrente do tráfico humano, visto que por meio dela é possível que os países cooperem entre si, a fim de fortalecer suas capacidades investigativas e coordenar ações conjuntas. Todavia, é importante frisar que seu funcionamento deve estabelecer mecanismos de proteção de dados e protocolos de confidencialidade, visando também salvaguardar o direito fundamental previsto no artigo 5º, inciso X da carta magna de 1988.

Ainda no Protocolo de Palermo há uma grande preocupação com autenticidade e validade dos documentos dos indivíduos que perpassam pelas fronteiras terrestres, medida esta que deverá ser fortemente observada na vigência da RILA, visto que muitos documentos podem ser propositalmente fraudados para o fim de práticas criminosas. Conjuntamente, é importante também que os países cooperem para o adequado treinamento dos funcionários.⁴

Portanto, para a descoberta do crime e a proteção das vítimas dessas práticas degradantes - às quais é de suma relevância mencionar que tratam-se em sua grande maioria de mulheres⁵, especialmente em situação de vulnerabilidade -, é necessário o compartilhamento de informações a fim de identificar o perfil dos autores (por meio da

³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Nova York, 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em: 13/06/2023.

⁴ Há a previsão expressa dessas medidas nos artigos 10º e 12º do Protocolo de Palermo.

⁵ UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. *Global Report On Trafficking in Persons*, 2020, p. 161.

cooperação internacional), tornar rígida a segurança nas fronteiras e promover a adoção efetiva de medidas discutidas internacionalmente nas legislações internas dos respectivos países.

Com efeito, as medidas previstas no Protocolo de Palermo e o reforçamento da segurança da rota, por meio da cooperação entre Brasil, Paraguai, Argentina e Chile, não apenas contribuirá para a descoberta e a punição do crime de tráfico de pessoas, mas também diversos outros delitos que a ele se associam ou que possuam um *modus operandi* semelhante, sendo estes a organização criminosa, contrabando de imigrantes, tráfico de armas e o narcotráfico. Além disso, é importante mencionar que o Brasil, um dos territórios que compõe a RILA, é uma importante rota para o tráfico de pessoas associado ao tráfico de drogas, em que indivíduos são utilizados como “mulas” para o fim de encaminhar entorpecentes a outros territórios, vejamos:

O Brasil, nesse sentido, tem sido reconhecido na literatura nacional e estrangeira como um território de passagem de drogas e como um país corredor no comércio do tráfico internacional de substâncias ilícitas, especialmente aquelas produzidas na Bolívia, Peru, Colômbia e Paraguai. O Brasil figura, principalmente, como um mercado consumidor e como um território de passagem e distribuição de drogas ilícitas, principalmente de cocaína, para outros continentes, especialmente para Europa e África. (ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME; MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2022, p. 46)

É certo que o tráfico de drogas também desempenhará papel significativo ao longo da rota, pois organizações criminosas se aproveitam das rotas migratórias para transportar drogas ilegais de um país para outro. Esse comércio ilícito traz consigo uma série de consequências devastadoras, como o aumento da violência, corrupção e o agravamento dos problemas sociais e de saúde das comunidades afetadas.

Outrossim, a presença de grupos criminosos transnacionais na rota está associada a outras formas de violência advinda das chamadas facções especializadas no comércio de entorpecentes, e a consequente fomentação de cenários comumente associados a essas organizações criminosas, como sequestro, extorsão e homicídio. Essas ações representam violações flagrantes dos direitos humanos e geram clima de insegurança e medo na população vizinha.

Vale mencionar que as organizações criminosas especializadas no tráfico de drogas criam uma espécie de “comunidade” interna em que constrói-se camadas, funções e hierarquias entre os próprios indivíduos delinquentes, sendo que desta gera-se a violência supramencionada. Conforme Forneck (2020, p. 19, apud FILHO; SILVA; ALVES, 2022, p.

199) “o Primeiro Comando da Capital (PCC)⁶ é responsável por uma série de execuções sumárias que são frutos de decisões do tribunal do crime”.

Em suma, é fundamental que os países envolvidos na Rota de Integração Latino-americana (RILA) adotem medidas conjuntas para enfrentar crimes transnacionais e proteger os direitos humanos. Isso inclui o fortalecimento da cooperação regional, o compartilhamento de informações de inteligência, o aprimoramento dos mecanismos de controle de vigilância nas fronteiras e o fortalecimento das instituições encarregadas de combater o crime organizado.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, é possível concluir que a efetivação da proteção dos direitos humanos no território de fronteiras entre os países integrantes da Rota de Integração Latino Americana (RILA) envolve implicações significativas. A cooperação jurídica internacional desempenha um papel crucial na definição dos princípios jurídicos e políticos que orientam a construção e o funcionamento da rota, refletindo nos diferentes sistemas regionais de proteção jurídica e na internacionalização dos direitos humanos em cada país.

Após a Segunda Guerra Mundial, a preocupação com as violações dos direitos humanos em escala global impulsionou a atuação dos organismos internacionais na criação de instrumentos normativos de proteção. A consolidação dos direitos humanos ganhou destaque com a adoção de tratados internacionais e a atuação da Organização das Nações Unidas (ONU), resultando na valorização desses direitos. Nesse contexto, surgiram os sistemas regionais de proteção de direitos humanos, como o Europeu, o Africano e o Interamericano.

No sistema Interamericano de proteção, há a necessidade de os Estados tutelarem direitos e bens juridicamente internos, que se estendem à rota bioceânica como um projeto internacional envolvendo países sul-americanos. A proteção dos direitos humanos nessa região de fronteiras ganha destaque devido à maior permeabilidade de crimes e violações dos direitos humanos. A integração regional busca fortalecer a economia e o território, mas também abre espaço para atividades criminosas, como tráfico de pessoas, narcotráfico, contrabando e crime organizado.

⁶ Consiste na maior organização criminosa do Brasil, amplamente conhecida pelo comércio de entorpecentes.

As fronteiras terrestres são facilitadoras de crimes transnacionais e da transgressão dos direitos humanos, devido à criminalidade, à falta de fiscalização efetiva e à ausência da obrigatoriedade do uso de passaporte. Nesse sentido, o tráfico humano assume um papel de destaque, sendo uma das formas mais recorrentes de tráfico na região de fronteiras. A prática desse crime é impulsionada pelas desigualdades sociais presentes nos países latino-americanos, levando parte da população a buscar melhores condições de vida em territórios estrangeiros.

A legislação internacional, como o Protocolo de Palermo, define o crime de tráfico de pessoas e estabelece medidas de cooperação jurídica internacional para enfrentá-lo. A troca de informações entre os países é fundamental para determinar se as pessoas estão sendo vítimas de tráfico, identificar os meios utilizados pelos grupos criminosos e adotar medidas adequadas para detectar essas atividades ilícitas. No entanto, a complexidade do crime de tráfico de pessoas e suas peculiaridades dificultam sua descoberta, exigindo uma atuação mais rigorosa e especializada na segurança das fronteiras.

O combate ao tráfico de pessoas é um objetivo importante para diversos países, inclusive os envolvidos na Rota de Integração Latino Americana. A Agenda 2030, adotada pelos países membros das Nações Unidas, aborda o tema e fornece diretrizes para enfrentar esse crime complexo, promovendo a proteção das vítimas.

Em conclusão, a efetivação da proteção dos direitos humanos na região de fronteiras entre os países integrantes da Rota de Integração Latino-Americana (RILA) é de extrema importância. Em contrapartida, é importante garantir a proteção de dados e estabelecer protocolos de confidencialidade para salvaguardar os direitos fundamentais dos indivíduos. Além disso, é necessário fortalecer a segurança das fronteiras e promover o treinamento adequado dos funcionários para identificar documentos fraudulentos e combater efetivamente os crimes transnacionais.

A implementação das medidas previstas no Protocolo de Palermo, juntamente com a cooperação entre Brasil, Paraguai, Argentina e Chile na RILA, não apenas contribuirá para o combate ao tráfico humano, mas também para a repressão de outros crimes, como a organização criminosa, o contrabando de imigrantes, o tráfico de armas e o narcotráfico, os quais também podem gerar, embora algumas vezes tacitamente, a transgressão de direitos humanos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME; MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Estudo sobre vítimas de tráfico de pessoas exploradas para transporte de drogas**, 2022.

FILHO, Elvis; SILVA, Maria; ALVES, Thaynara. **Violência urbana e homicídios relacionados ao tráfico de drogas: uma análise dos marcadores de vulnerabilidade de apenados na perspectiva de direitos humanos do Piauí**, Revista Reflexão e Crítica do Direito, São Paulo, V.10, n. 2, p. 193-218, jul-dez. 2022.

GLOBAL REPORT ON TRAFFICKING IN PERSONS. **United Nations Office on Drugs and Crime (UNODC)**, 2020.

NUNES FILHO, Aldo Almeida. **Rota de integração latino-americana: promoção dos direitos Econômicos, sociais e culturais pelas empresas e Estados partes**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Campo Grande/MS, 2019.

TIBIRIÇA, Sérgio. FARAH, Giovana Eva Matos. **Sistemas regionais de proteção aos direitos humanos: aspectos fundamentais**. Revista do Direito Público. Londrina, v.9, n.2, p.25-39, mai./ago.2014. DOI: 10.5433/1980-511X.2014v9n2 p25.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: Um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. São Paulo: Saraiva, 2006.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças**. Nova Iorque, 2000.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Nova York, 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em: 13/06/2023.

PESSOA, Hugo Sakamoto; QUINZANI, Márcia Angela Dahmer ; DIALLO, Mamadou Alpha . **A políticas públicas de combate ao tráfico humano: caso da tríplice fronteira Brasil, Paraguai e Argentina**. 3. ed. Foz do Iguaçu: Revista Orbis Latina, 2020. 74-100 p. v. 10.

GALÍCIA, Caíque R.. **Crime e globalização: reflexões sobre crimes transnacionais e a cooperação jurídica internacional na contemporaneidade**. Revista eletrônica de direito processual, v. 19, p. 35-61, 2018.

GIACOMOLLI, N. J. ; GALÍCIA, Caíque R. **Cooperação judicial em matéria criminal no Mercosul: reconhecimento mútuo e modelo horizontal de cooperação**. Galileu. Revista de Direito e Economia, v. XXI , p. 77-94, 2021.